



APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.010648-1

APELANTE/APELADO : VANIA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : RAFAEL FROIS PINTO E OUTROS  
APELADO/APELANTE : MUNICÍPIO DE BARCARENA  
ADVOGADO : THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES  
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BARCARENA. DIREITO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.  
2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VANIA DE OLIVEIRA ROCHA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE MULTA SOBRE O FGTS. ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO ENTRE AS PARTES É JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta por VANIA OLIVEIRA ROCHA, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20133010648-1

APELANTE/APELADO: VANIA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: RAFAEL FROIS PINTO E OUTROS  
APELANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA  
ADVOGADO: THAIS DO NASCIMENTO GONÇALVES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Ação de Cobrança com Pedido de Indenização por Danos Morais, em que é requerente VANIA DE OLIVEIRA ROCHA, e requerido MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA.

A Autora, em sua peça exordial, às fls.02/05, alega, em resumo, que foi contratada para trabalhar para o Requerido, em fevereiro de 2003, mediante contrato temporário, na função de auxiliar administrativo, sendo exonerada em dezembro de 2007.

Afirma que lhe é devida anotação da carteira de trabalho e previdência social, pot todo período laborado, bem como depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, acrescido de multa de 40%, juros e correção monetária, e requereu condenação do Requerido pelos Danos Morais sofridos, bem como pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 06/37.

O Município Réu apresentou peça de contrariedade às fls. 41/58, alegando preliminarmente a inépcia da exordial. No mérito defendeu que o contrato de trabalho é nulo, não tendo o Réu nenhuma responsabilidade no que diz respeito às pendencias trabalhistas alegadas. Aduz a falta de amparo legal para anotações na CTPS, bem como apontou ser indevido o recolhimento do FGTS e multa de 40%, e questionou os Danos Morais pleiteados. Juntou documentos às fls. 59/61.

A Autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 62/68.

O Juízo a quo prolatou decisão às fls. 71/78, com o seguinte comando final:

... Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos no FGTS relativos ao período em que o contratado prestou serviços ao Poder Público consoante o estatuído no artigo 19-A da Lei nº 8036/90, reconhecendo – se o seu caráter alimentar, e impondo-se ainda, o pagamento de correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido efetuados e não foram, acrescidos ainda de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, atentando para o artigo 219 do Código de Processo Civil.

São improcedentes os pedidos de dano moral e da multa rescisória.

Os valores relativos ao FGTS serão apurados em liquidação simplificada e dependendo de simples cálculo aritmético serão feitos nos termos do artigo 475-B.

Condeno ainda ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigido pelo INPC, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.

A Autora opôs Embargos de Declaração às fls. 81/85, que foram rejeitados em Decisão exarada às fls. 88.

O Município de Barcarena interpôs Apelação Cível às fls. 92/95, defendendo em resumo ser incabível pagamento de FGTS à Apelada por inexistência de amparo legal, bem como questionou a condenação em custas e honorários advocatícios, caracterizando julgamento extra petita.

A Autora interpôs Apelo às fls. 96/102, aduzindo a existência de danos morais a serem indenizados, bem como requereu a condenação do Município ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e ainda anotação na CTPS.

A Requerente apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pelo



Município às fls. 108/116. A Municipalidade assim procedeu às fls. 121/127.

Coube-me o feito por distribuição.

Este relator determinou remessa dos autos à Procuradoria do Ministério Público, que em seu parecer afirmou não estarem envolvidos interesses que justifiquem a intervenção do parquet. É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos e examinados.

### APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BARCARENA

O Recorrente defendeu a impossibilidade de condenação ao pagamento de FGTS, uma vez que não há previsão legal que garanta tal parcela a servidor temporário, bem como questionou a condenação em custas e honorários advocatícios, por ausência de pedido na exordial, caracterizando julgamento extra petita.

A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente a discussão travada, enfrentou a questão, reconhecendo ser devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador que teve o contrato declarado nulo pela falta de prévia aprovação em concurso público. Assim restou decidido:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015)

Acredito, que o julgamento submetido à repercussão geral, transcende os interesses das partes, restando, conseqüentemente, garantido o direito ao recebimento do FGTS à pessoa contratada sem concurso público pela Administração Pública, diante da nulidade da referida contratação.

Novamente o STF debateu a questão a respeito do FGTS, em relação às contratações de pessoal pela Administração, nulas diante da ausência de



concurso público, ratificando o entendimento acima apontado. Válido transcrever:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (Grifei.)

Importante ainda ressaltar que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando ainda que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários. Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'.
2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.
3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.
4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015)

Como se observa, claramente o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo.

A Ministra Carmen Lucia, em recente decisão no RE mº 960.708/PA, datada de 02/05/2016, assim afirma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) Reconhecida a nulidade da



contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço...

Desse modo, evidente que os julgamentos acima apontados garantiram às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88.

Assim, diante da nulidade do contrato firmado entre as partes, e, ao meu sentir, devido o pagamento do FGTS a Recorrida.

Quanto a alegação de julgamento extra petita, por não haver na exordial pedido expresso para condenação em custas e honorários advocatícios, acredito que inexistem motivo para alterar a decisão atacada, pois, é pacífico em nossa jurisprudência pátria entendimento de que a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas independem de pedido da parte.

Nesse sentido, assim se posiciona a nossa jurisprudência pátria:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO MANTIDO.**

- O magistrado, ao fixar os honorários sucumbenciais, independente de pedido da parte autora, não incorre em julgamento extra petita, porque a condenação decorre da própria lei processual civil (art. 20), atentando-se, especialmente, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. (TJMG - Apelação Cível 1.0355.14.000114-8/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 22/03/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 256/STF.**

1. Nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", razão pela qual o advogado tem legitimidade para pleitear a fixação de verba honorária nos próprios autos em que atuou.

2. Nos termos do art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso. Entendimento consagrado na Súmula 256/STF: "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil". Como bem assinala Theotonio Negrão, "esta Súmula continua válida, à vista dos termos imperativos do art. 20, que abrange tanto o réu quanto o autor" ("Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 138).

3. Recurso especial provido.(REsp 665.128/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007, p. 217) (Grifei).

Inclusive o STF assim sumulou entendimento, Vejam-se:

É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Cód. de Proc. Civil.



Assim, evidentemente, não há que se falar em julgamento extra petita, diante da desnecessidade de pedido expresso para condenação do vencido em honorários advocatícios e custas.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Apelação cível interposta por VANIA DE OLIVEIRA ROCHA

A Recorrente, em seu Apelo, aduziu, em resumo, a existência de danos morais a serem indenizados, bem como requereu a condenação do Município ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e ainda anotação na CTPS.

Passo a analisar os argumentos articulados.

- Danos Morais:

A Apelante defende a ocorrência de Danos Morais a serem reparados pelo Apelado. No entanto, acredito que apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve a Autora/Recorrente contratada temporariamente por um extenso período, não há como reconhecer-se que tal conduta teria gravidade suficiente para ocasionar a indenização. A respeito da matéria, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO SE VINCULAM À RELAÇÃO DE EMPREGO. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO NÃO CONCEDIDA. 1. A relação de trabalho existente entre a autora e o réu é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo em vista a celebração entre ambos de contrato temporário administrativo por prazo determinado, motivo pelo qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum. 2. Em razão da alteração da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal), oriunda da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda que o contrato firmado entre a autora e o réu tenha se perpetuado por um longo período, o que contraria o quesito temporariedade, disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não se aplicam a ele as regras da CLT, as quais regem as relações de trabalho com vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos. 3. Tendo em vista que a ADIN nº 70014370654 julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 12.418/2005, que autorizou a última prorrogação do contrato temporário firmado entre as partes, por ofensa aos artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal, e 19, inciso IV, da Constituição Estadual, e concedeu o prazo de cento e vinte dias para que a Administração se adequasse, foram dispensados os servidores contratados sob a égide da Lei Estadual nº 11.478/2000, dentre os quais se inclui a autora. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade das contratações até a manifestação do colendo Órgão Especial, acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.418/2005. 4. O contrato firmado entre as partes não é nulo, entretanto o fundamento jurídico da sua última prorrogação, com base na Lei Estadual nº 12.418/2005, é inconstitucional, o que acarreta a nulidade da última prorrogação, mas não afasta o caráter jurídico-administrativo da contratação, pois até mesmo aos servidores públicos efetivos e com estabilidade não é concedido o direito ao recebimento de verbas inerentes à relação de trabalho com vínculo empregatício, em virtude de eles serem admitidos sob o Regime Estatutário. 5. Aplica-se ao caso em tela o disposto no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ, com base no que se afere que não foi atingido pela prescrição o período que precede os 5 anos anteriores à data, do ajuizamento da ação (31/12/2006). Outrossim, uma vez que o afastamento da apelante do cargo de professora ocupado em caráter temporário se deu em



27/06/2005, subsiste a sua pretensão em relação às verbas reclamadas entre o período de 31/12/2006 a 19/10/2004. 6. Não assiste direito à apelante às verbas inerentes a uma relação de emprego, quais sejam aviso prévio, multas rescisórias (nos termos do art. 467 em vista que a relação existente entre ela e o apelado é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. 7. Não prosperam os pedidos de pagamentos relativos a férias e décimo terceiro salário, visto que, por meio dos contracheques juntados ficou comprovado que houve o devido pagamento dos respectivos valores no período não alcançado pela prescrição. Também não é devido o pagamento de horas extras, haja vista que os registros-ponto acostados aos autos demonstram a inexistência de horas extraordinárias de prestação de serviço. 8. O réu deverá pagar à autora o adicional de insalubridade, com base no art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), em grau máximo, com os devidos reflexos, nos termos do laudo técnico pericial acostado aos autos. 9. A título de periculosidade, nada é devido à autora, haja vista que o laudo técnico pericial conclui que "nas diligências periciais não foram identificadas atividades e locais de trabalho da reclamante relacionados com explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas energia elétrica". 10. Não é devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve a apelante contratada temporariamente por um extenso pe tal conduta teria gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar. Estava ciente a apelante de que a sua contratação seria temporária, o que não lhe assegura a estabilidade no cargo, ainda que tenha permanecido na vaga por um período prolongado, pois não era imprevisível o seu afastamento, já que a sua contratação foi firmada por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. De qualquer modo, não sendo o caso de dano moral in re ipsa, a reparação pecuniária pressupõe a comprovação dos fatos que consubstanciam o direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o que não se identificou nos autos, visto que a autora não fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, ou seja, inerente ao direito de personalidade, o qual não se vincula a prejuízos patrimoniais ou de ordem econômica. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO POR MAIORIA E RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVDOS POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70043056050, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 20/08/2015) (Grifei)>

Entendo não ser devido o pagamento de indenização a título de danos morais, pois, apesar da inadequação do ato da Administração Pública que manteve a apelante contratada temporariamente por um longo período de tempo, tal conduta não tem gravidade suficiente para acarretar o dever de indenizar, pois a Apelante estava ciente de que a sua contratação era de natureza temporária, o que não lhe assegura a estabilidade no cargo, ainda que tenha permanecido na vaga por um período prolongado. O Seu afastamento, em algum momento, era previsível diante da contratação firmada por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, entendo que estava ciente a Recorrente de que a sua contratação seria temporária, o que não lhe assegura a estabilidade no cargo, ainda que tenha permanecido na vaga por um extenso período de tempo.

Acredito que não há dano moral a ser reparado até mesmo porque, o Apelante não identificou nem fez qualquer alusão a dano de ordem pessoal, sofrido e merecedor de reparação, motivo pelo qual, não vislumbro a ocorrência de dano moral a ser reparado.

- Multa de 40% sobre o FGTS:

Com relação a multa de 40% buscada pelo Apelante, aponto que o caso paradigmático transcrito por ocasião do julgamento do Apelo interposto



pelo Município de Barcarena, referia-se tão somente ao pagamento do FGTS devido mês a mês ao trabalhador, não tendo sido a referida multa objeto da discussão, contudo, a decisão não respalda o pagamento da multa ora pretendida, pois entendeu-se que o desligamento trata-se de mero cumprimento de determinação legal e constitucional, não gerando conseqüentemente dispensa desmotivada, razão pela qual não há que se falar em 40% de multa.

Assim, até mesmo levando-se em consideração que Recorrente tinha conhecimento de que a sua contratação seria temporária, tratando-se o seu desligamento de mero cumprimento de determinação legal, inexistente dispensa desmotivada, conseqüentemente, incabível a multa pretendida.

- Anotação na CTPS:

Consta no Apelo argumentos quanto a necessidade de anotações na CTPS, todavia, acredito que razão não assiste à Recorrente, uma vez que o vínculo existente entre as partes é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, ou seja, se submete, exclusivamente, às regras e princípios de Direito Administrativo.

O contrato temporário celebrado entre as partes está amparado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ora, uma vez que o vínculo existente entre as partes é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, submete-se, exclusivamente, às regras e princípios de Direito Administrativo.

A jurisprudência pátria, assim se posiciona a respeito da questão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE SE VINCULAM À RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A relação de trabalho existente entre a autora e o réu é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e enquadra-se na regra prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo em vista a celebração entre ambos de contrato temporário administrativo por prazo determinado, motivo pelo qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Comum. 2. Em razão da alteração da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal), oriunda da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda que o contrato firmado entre as partes tenha se perpetuado por um longo período, o que contraria o quesito temporariedade, disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não há como considerá-lo nulo, aplicando-lhe as regras da CLT, visto que estas regem as relações de trabalho com vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos. 3. Uma vez que o vínculo existente entre as partes é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, ou seja, se submete, exclusivamente, às regras e princípios de Direito Administrativo, não assiste direito à apelante ao recebimento de quaisquer verbas adstritas a uma relação de emprego, como o FGTS, multas rescisórias, seguro-desemprego, aviso prévio indenizado, PIS, o que também não é recebido por um servidor público de vínculo efetivo e com estabilidade. Igualmente não prospera a sua irresignação quanto à aplicação de quaisquer normas contidas na CLT, tendo em vista que não se trata de relação de emprego, motivo pelo qual também é indevida a anotação do contrato de trabalho na CTPS. 4. Nada é devido a título de férias, tendo em vista as comprovações juntadas nos autos, que atestam o respectivo adimplemento,



inclusive do terço constitucional. 5. De acordo com os comprovantes de pagamento acostados aos autos, verifica-se que a apelada recebia o adicional de insalubridade. Entretanto, se pretendia pleitear eventuais diferenças quanto ao percentual que lhe era pago, deveria ter postulado a produção de prova pericial, a fim de aferir o nível de insalubridade a que se expunha durante o desempenho das suas atividades laborativas. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível Nº 70051196848, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 17/09/2015)

... 5. O reconhecimento da necessidade de pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possui caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ASDI 3395. 6. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO UM PROVIDO E OUTRO IMPROVIDO. (201330009809, 117661, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14/03/2013, Publicado em 22/03/2013) EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS INTERNOS. OBJETO E A CAUSA DE PEDIR EM COMUM. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 104 E 106 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 7º DA CF. REGULAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DOS APELADOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 39, §3º, DA LEI FUNDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratam-se de diversos agravos internos interpostos contra decisões em apelações cíveis nas quais se concluiu pela competência da Justiça Laboral para apreciar os referidos feitos, nos quais há expresse pedido retratação ou de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. 2. O objeto e a causa de pedir são comuns, por isso serão julgados em bloco, prestigiando a economia e celeridade processual e a fim de evitar decisões conflitantes (103/CPC). 3. A competência para processar e julgar as presentes demandas é da Justiça Estadual, razão pela qual me declaro competente para prosseguir no julgamento das apelações cíveis. 4. Apelações cíveis nas quais o recorrente, Município de Maracanã, alega a nulidade da contratação, violação aos arts. 104 e 106 do Código Civil e art. 37, II, da Constituição da República ante a ausência de concurso público. 5. A Constituição da República possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana (III, do art. 1º), os valores sociais do trabalho (IV, do art. 1º), e como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (I, do art. 3º). 6. O art. 7º da CF prevê como direitos fundamentais do trabalhador o salário mínimo (IV), o 13º salário (VIII) e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal (XVII), direitos que são aplicáveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º). 7. Houve regular prova de contratação dos apelados, com a consequente prestação de serviços ao recorrente, que não foi negada a relação havida entre as partes e que não houve a demonstração de que os valores cobrados foram quitados. 8. Aplicação do disposto no art. 39, §3º, da Lei Fundamental e em virtude da relação jurídico-administrativa, para concluir pela manutenção integral da sentença. 9. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença integralmente, condenando o recorrente a cumprir obrigação de pagar aos recorridos, devendo serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, mantida a condenação de pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (200730066336, 92402, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011, Publicado em 01/04/2011) E sob minha Relatoria e Revisão da Desª Edinéa Oliveira Tavares: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1 A discussão de mérito cinge-se à possibilidade de condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS a servidor público contratado de forma temporária e que deferiu o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo apelado. 2 Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. 3 Em razão da demanda ter sido julgada procedente, resta cabível a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20, §4º, e 21, parágrafo único do CPC. Recurso Conhecido e Negado Provimento. (ACÓRDÃO: 133501, DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 18/05/2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/05/2014) E a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. DEFERIDOS DEPÓSITOS DO FGTS. CABÍVEL. Verificada a hipótese de contrato nulo por investidura em emprego público sem a prévia realização de concurso público como preceitua a norma constitucional (art. 37, II, da CF/88). Entretanto, ao contrário do que ocorre na aplicação das normas civis, há a produção de alguns efeitos, em que pese o vício de contratação. Nesse sentido, a entrega pelo trabalhador de sua força de trabalho não mais lhe retornará, considerando que a prestação foi informada pela pessoalidade e alteridade, princípios típicos do Direito do Trabalho. Assim, os efeitos são limitados à



contraprestação pactuada. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário estampado na Súmula nº 363 do C. TST, que restringe o direito ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Mantém-se a sentença. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, RECURSO ORDINÁRIO- TRT- RO 0001017-49.2011.5.01.0223, Acórdão da 1ª Turma, Rio de Janeiro, 22 de maio de 2012) Igualmente, não prospera a pretensão de anotação na CTPS, na medida em que o vínculo objeto da lide tem natureza jurídico-administrativo, razão pela qual não faz jus o apelante a anotação na carteira de trabalho, consectário típico da relação de natureza trabalhista. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO EMERGENCIAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. Vínculo com o Estado decorre de contrato administrativo de serviço temporário, sendo descabido o pagamento de vantagens inerentes aos trabalhares contratados sob a égide da CLT. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038132452, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/10/2011) Ademais, o STF já definiu que os servidores temporários cujos contratos forem declarados nulos por violação da regra constitucional do concurso público tem direito somente aos direitos sociais expressamente contemplados no art. 7º do Magno Texto, o qual não prevê a anotação na CTPS. Veja-se: çAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. ç (ARE 663.104-AgR/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei) Quanto ao pedido para recolhimento de contribuição junto ao INSS, o tenho por prejudicado, considerando que os documentos acostados às fls. 05 pelo próprio autor provam o recolhimento. Quanto a pretensão de incidência de multa de 40% sobre o FGTS, entendo que também não prospera, pois o Egrégio STJ entende que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público, sem a necessária aprovação em prévio concurso público equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, somente para possibilitar o levantamento do FGTS e não para autorizar incidência da referida multa. Outrossim, o art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/90, cuja constitucionalidade e aplicabilidade aos servidores temporários foi atestada pelo STF não estabelece a incidência da multa. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557, §1º do CPC, para reformar a sentença objurgada e condenar o Estado do Pará ao recolhimento do FGTS à conta vinculada do apelante. (TJPA. 2015.02865029-95, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-16, Publicado em 2015-10-16)

Assim entendo que não prospera a pretensão de anotação na CTPS, na medida em que o vínculo objeto da lide tem natureza jurídico-administrativo, razão pela qual não faz jus a Apelante a anotação na carteira de trabalho, consectário típico da relação de natureza trabalhista.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 06/06/2016.

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator